



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.000271/2005-31
Recurso nº : 147.044
Matéria : PIS/PASEP -EXS.: 2000 a 2004
Recorrente : CENTRAL BEER LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.376

PIS - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, sendo de competência privativa do STF, art 102, CF.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA EM 150% - LEGALIDADE - A aplicação da multa de ofício, tendo em vista o evidente intuito de fraude, de 150% foi feita com base na legislação específica (art. 957, II, do RIR/99).

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL BEER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.000271/2005-31
Acórdão nº : 105-15.376


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13603.000271/2005-31
Acórdão nº : 105-15.376

Recurso nº : 147.044
Recorrida : CENTRAL BEER LTDA.

RELATÓRIO

CENTRAL BEER LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 21/02/2005, referente aos exercícios de 2000 a 2004, relativamente a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 08/13), no valor de R\$ 1.374.769,34, neles incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 31 de janeiro de 2005.

O Auto de Infração descreve as seguintes irregularidades:

**001 – PIS (FATURAMENTO)*

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Insuficiência de recolhimento do PIS no período compreendido entre outubro de 1999 a dezembro de 2001 conforme descrito no item II.1 do Termo de Verificação Fiscal de folhas 26 a 34.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa(%)</i>
31/10/1999	R\$ 874.347,39	150%
30/11/1999	R\$ 701.128,71	150%
31/12/1999	R\$ 1.203.307,65	150%
31/01/2000	R\$ 789.536,62	150%
29/02/2000	R\$ 1.024.058,19	150%
31/03/2000	R\$ 937.896,94	150%
30/04/2000	R\$ 849.518,32	150%
31/05/2000	R\$ 881.834,95	150%
30/06/2000	R\$ 957.817,12	150%
31/07/2000	R\$ 1.018.887,36	150%
31/08/2000	R\$ 1.188.108,27	150%
30/09/2000	R\$ 1.290.907,98	150%
31/10/2000	R\$ 1.613.695,24	150%
30/11/2000	R\$ 934.037,53	150%
31/12/2000	R\$ 1.631.095,77	150%
31/01/2001	R\$ 1.367.440,06	150%
28/02/2001	R\$ 1.542.602,69	150%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13603.000271/2005-31
Acórdão nº : 105-15.376

31/03/2001	R\$ 1.196.277,61	150%
30/04/2001	R\$ 1.256.131,76	150%
31/05/2001	R\$ 1.669.746,42	150%
30/06/2001	R\$ 1.327.317,86	150%
31/07/2001	R\$ 1.245.176,24	150%
31/08/2001	R\$ 1.213.158,88	150%
30/09/2001	R\$ 1.460.623,56	150%
31/10/2001	R\$ 1.546.154,28	150%
30/11/2001	R\$ 1.586.018,86	150%
31/12/2001	R\$ 1.693.028,44	150%

002 – PIS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências, relativamente aos períodos de apuração discriminados a seguir, entre os valores recolhidos ou declarados e os valores escriturados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 26 a 34.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa(%)</i>
31/01/2002	R\$ 1.742.156,33	150%
28/02/2002	R\$ 1.197.807,00	150%
31/03/2002	R\$ 1.565.523,67	150%
30/04/2002	R\$ 1.197.683,00	150%
31/05/2002	R\$ 1.335.177,33	150%
30/06/2002	R\$ 1.226.310,00	150%
31/07/2002	R\$ 1.307.232,00	150%
31/08/2002	R\$ 1.290.484,33	150%
30/09/2002	R\$ 1.309.496,00	150%
31/10/2002	R\$ 2.106.946,33	150%
30/11/2002	R\$ 1.605.541,33	150%
31/12/2002	R\$ 2.194.450,67	150%
31/01/2003	R\$ 1.458.128,33	150%
28/02/2003	R\$ 1.876.591,00	150%
31/03/2003	R\$ 1.395.460,00	150%
30/04/2003	R\$ 1.378.331,67	150%
31/05/2003	R\$ 1.747.917,33	150%
30/06/2003	R\$ 2.247.133,00	150%
31/07/2003	R\$ 1.878.235,00	150%
31/08/2003	R\$ 1.961.452,00	150%
30/09/2003	R\$ 1.482.564,62	150%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.000271/2005-31
Acórdão nº : 105-15.376

31/10/2003	R\$ 1.890.285,67	150%
30/11/2003	R\$ 1.661.083,67	150%
31/12/2003	R\$ 1.980.169,33	150%".

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 347/361), alegando, em síntese, que:

- a) A exigência fiscal é ilegal, de vez que, nos termos do inciso I, do art. 154, da Constituição Federal, é vedada a criação de contribuição que não atenda o princípio da não-cumulatividade. Tanto é verdade que a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, estabeleceu a não-cumulatividade do PIS, sendo, portanto, até essa data, inconstitucional a sua exigência;
- b) A própria legislação impede abusos nas cominações de penalidades, nos termos do art. 112, do CTN;
- c) Procedeu aos lançamentos contábeis de forma regular e legítima, desta forma, contesta o percentual da multa aplicada, já que exarcebado, possuindo nítido efeito confiscatório, o que vai ao encontro da proibição contida nos art. 150, IV, e 151, § 1º, da Constituição Federal;
- d) Ilegal a aplicação da taxa Selic, já que esta possui caráter estritamente remuneratório de capital, de vez que foi criada e regulamentada pelo Banco Central do Brasil, regulamentação essa sem força legal, o que contraria o princípio da legalidade;
- e) A aplicação da Taxa Selic contraria os mandamentos contidos nos art. 161, § 1º, do CTN e o § 3º, do art. 192, da CF, que estabelece o limite de juros de 12% ao ano;
- f) Estando claramente demonstrada a ilegalidade do presente lançamento fiscal, propugna pela improcedência do lançamento ou pela exclusão da multa e dos juros moratórios.

Em 16 de maio de 2005, a 1ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente, conforme ementa do Acórdão nº 8.444 abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.000271/2005-31
Acórdão nº : 105-15.376

"A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua *competência o julgamento da matéria*.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

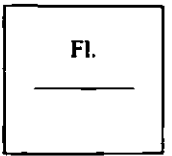
*As multas de ofício são previstas em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
Lançamento Procedente."*

Diante disso, o contribuinte ofereceu recurso voluntário, reiterando as argumentações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13603.000271/2005-31
Acórdão nº : 105-15.376

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram arrolados bens para garantia de seu seguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Este processo é decorrente do processo principal de IRPJ (13603.002277/2004-61), recurso nº 147.045.

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, conforme ementas transcritas abaixo:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO – EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, tributado pelo lucro presumido, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros comerciais e fiscais ou o Livro Caixa ou quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para apurar a base de cálculo do imposto.

DIFERENÇAS ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO – EXERCÍCIOS DE 2002, 2003 E 2004.

Devem ser tributadas as diferenças apuradas no confronto dos valores escriturados e os declarados/pagos, quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as evidências expostas no trabalho fiscal, representadas pela expressiva disparidade dos valores envolvidos e pela prática continuada da infração.

BASE DE CÁLCULO – LUCRO ARBITRADO E LUCRO PRESUMIDO.

A base de cálculo do lucro arbitrado ou presumido consiste na aplicação de um percentual sobre a receita bruta fixado de acordo com os coeficientes previstos na legislação de regência. A dedução de custos ou despesas operacionais somente é admitida na apuração do lucro real.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.000271/2005-31
Acórdão nº : 105-15.376

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude definido na forma da lei e caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

*Lançamento Procedente.**

Nesta sessão, foi mantido o lançamento e negado provimento ao recurso voluntário principal (Recurso nº 147.045).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, são eles:

Da alegação de inconstitucionalidade

Alega a recorrente que a exigência fiscal em tela é ilegal, de vez que, nos termos do inciso I, do art. 154, da Constituição Federal, é vedada a criação de contribuição que não atenda o princípio da não-cumulatividade. Para tanto, entende que a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, estabeleceu a não-cumulatividade do PIS, sendo, portanto, até essa data, inconstitucional a sua exigência.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, sendo de competência privativa do STF, art 102, CF. Saliente-se que, até o momento, não houve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.000271/2005-31
Acórdão nº : 105-15.376

qualquer declaração de inconstitucionalidade por parte do STF sobre a contribuição em comento.

Da multa de ofício aplicada

Ademais, alega a recorrente que a imposição de multa no percentual de 150% é totalmente confiscatória, o que não é permitido em sede tributária, por força de preceito constitucional (art. 150, IV).

Não deve prosperar a argumentação acima, eis que:

A aplicação da multa de ofício constante do Auto de Infração foi feita com base na legislação vigente (inciso II, do art. 44, da Lei 9.430/96 e art. 957, II, do RIR/99) em decorrência da fraude constatada.

Dos juros de mora e Taxa Selic

A partir de 01.04.1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Nesse sentido, já se encontra pacificada a aplicação da Taxa Selic nos créditos tributários, senão vejamos:

“JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.000271/2005-31
Acórdão nº : 105-15.376

(Acórdão nº 107.06872, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

"JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Aplicam-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força de Lei nº 9.065/95, art. 13 em consonância com o art. 161, § 1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei". (Acórdão nº 107-06943, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF